IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

— A Organização das Nações Unidas não está isenta do impôsto sôbre produtos industrializados quanto às aquisições que efetuar; os vendedores deverão recolher o impôsto sôbre os produtos a ela vendidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Parecer Normativo CST N.º 430 de 23 de junho de 1971

01. — IPI
01.06 — Isenções

Ementa: A Organização das Nações Unidas não é isenta do IPI, quanto às aquisições de produtos industrializados que efetuar. Os vendedores, portanto, como contribuintes de direito deverão recolher o impôsto incidente sôbre os produtos vendidos.

Contribuintes que vendem seus produtos à Organização das Nações Unidas, indagam sôbre a validade da isenção do IPI, alegada pela compradora que, pretendendo se eximir da reper-

cussão própria ao tributo, invoca como determinante do favor a disposição constante do art. II, seção 7, alínea *a*, da Convenção sôbre privilégios e imunidades das Nações Unidas", ratificada pelo Brasil e, para produzir efeitos no País, aprovada pelo Decreto legislativo n.º 4, de 13 de abril de 1948, e promulgada pelo Decreto n.º 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.

2. Diga-se, de início, que a questão é situada errôneamente, eis que a disposição convencional citada declara ser isenta a Organização, seus haveres, benefícios(sic) e outros bens, de "qualquer impôsto direto", isto é, de impostos sôbre o patrimônio e a renda, como classificados no Código Tributário Nacional.

3. O dispositivo da Convenção que diz respeito ao IPI é o do art. II, seção 8, que flui nos seguintes têrmos: "Ainda que, em princípio a Organização das Nações Unidas não reivindique a isenção de impostos de consumo e de taxas de venda compreendidos no preço dos bens móveis ou imóveis, quando fizer, entretanto, para seu uso oficial, compras consideráveis em cujo preço estejam compreendidos impostos e taxas dessa natureza, tomarão os Membros, sempre que lhes fôr possível, as disposições administrativas apropriadas para a entrega ou reembôlso do montante dêsses impostos ou taxas."

4. A clareza do texto leva à forçosa conclusão de que inexiste a isenção pretendida, por si só, como simples decorrência da convenção, o que, se corresse, faria o dispositivo citado prevalecer sôbre a legislação interna (C.T.N., art. 98). Convencionou-se apenas, em virtude de se admitir, à época, o contribuinte de fato como integrante da relação jurídico-tributária, que seria feita a "restituição", a "entrega ou reembôlso" das quantias correspondentes ao tributo, inexistindo até agora manifestação legal nesse sentido.

5. Assim, como "são responsáveis, perante o Fisco, pelo pagamento dos tributos, as pessoas ou entidades que a lei, em cada caso definir como contribuinte ou responsável", os vendedores deverão se tributados os produtos vendidos à ONU, emitir a respectiva Nota Fiscal com lançamento do impôsto, efetuando o recolhimento nos prazos regulamentares (v., a respeito, a Portaria número GB 289, de 23 de julho de 1969).

S. L. T. N., 23 de junho de 1971. *Aristofanes Fontoura de Holanda*, Técnico de Tributação.

De acôrdo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D. R. F. em São Paulo (SP) para solucionar a consulta (C. G. C. 45.985.371-001);

b) às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. *Amador Outerelo Fernández.*